



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10650.000312/2001-10
Recurso n° : 125.247
Acórdão n° : 302-37.359
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : EMPRESA MINEIRA DE HOSPEDAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para relembrar a meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o relatório que expus em sessão realizada aos 14 de agosto de 2003.

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 245.955, de 02 de outubro de 2000(fl. 82).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 166/167 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG, uma vez que “a Empresa Mineira de Hospedagem Ltda., CNPJ nº 16.952.814/0001-66, foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº 245955, emitido em 02/10/00, em razão de “Pendências da Empresa e/ou Sócios Junto à PGFN”. De acordo com tela do sistema SIVEX, as pendências referem-se à empresa, bem como ao sócio SILVIO RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 271.441.437-00. À presente SRS, cuja apresentação foi tempestiva nos termos do art. 1º da IN SRF nº 100/00, não foi juntada prova de regularidade fiscal da empresa, nem do referido sócio, perante a PGFN. À vista do exposto, improcedente o pedido, devendo a interessada ser orientada a, caso queira, apresentar impugnação à DRJ/JUIZ DE FORA/MG, no prazo de 30 dias contados da ciência deste despacho”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 22/02/2001 (fls. 167), a interessada apresentou, em 26 de março de 2001, a Manifestação de Inconfornidade/Impugnação de fls.01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 167, a fim de comprovar suas alegações. Como razões de defesa, expôs, em síntese:

EMCA

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

- *Pretende a SRF excluir a empresa do Simples pelo motivo de que o responsável tributário da mesma possui débitos perante a PGFN, na forma da legislação vigente, ou seja, de acordo com a IN de nº 09/1999. Ocorre que tal exclusão não se justifica.*
- *No ano de 1994, a requerente entrou na Justiça com a finalidade de requerer que fosse declarado o direito da impugnante em compensar seus créditos excedentes de FINSOCIAL com a COFINS, contribuição esta sucedânea do Finsocial.*
- *Esclarece a peticionaria que o sócio proprietário da impugnante, o Sr Silvio Rodrigues da Cunha, também é sócio das empresas "Empresa Triângulo de Hospedagem, CNPJ 18.364.935/0001-12" e "RCM- Rodrigues da Cunha Madeira Empreendimentos de Hotelaria e Turismo Ltda, CNPJ 26.390.880/0001-43" e que, também durante o ano de 1994, vieram a questionar judicialmente o direito de compensar seus créditos de FINSOCIAL com a COFINS.*
- *Que dessa discussão judicial, a ora impugnante e a RCM – Rodrigues Cunha Madeira Empreendimentos de Hotelaria e Turismo Ltda. não obtiveram sucesso em suas demandas, pois por divergência de entendimento jurisprudencial, nossos tribunais superiores acolheram a tese da Fazenda Nacional de que as empresas em questão são prestadoras de serviços e que as alíquotas de 2% (dois por cento) são devidas aos cofres públicos.*
- *Pelo fato acima descrito e para regularizar sua situação perante a Administração e a PGFN, as citadas empresas promoveram: (a) a empresa RCM- Rodrigues Cunha Madeira Ltda. (CNPJ já apontado) e Silvio Rodrigues da Cunha (idem em relação ao CPF) requereram parcelamento perante a PGFN, conforme se verifica nos documentos anexos; (b) a Empresa Mineira de Hospedagem Ltda. e Silvio Rodrigues da Cunha pagaram a vista os débitos existentes, conforme demais docs. anexos; (c) em relação à Empresa Triângulo Hospedagem Ltda. e Silvio Rodrigues da Cunha, foi obtido o sucesso da demanda, uma vez que a r. Sentença de instância final, julgou pela total procedência de seus pedidos, confirmando a decisão de 1ª instância e declarando o direito da Empresa Triângulo em compensar seu crédito excedente do FINSOCIAL com a COFINS.*
- *Esclarece ademais que, se até a presente data não houve meio de oficializar a referida compensação na esfera administrativa,*

ELUC

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

a culpa deve ser debitada à DRF em Uberaba/MG, uma vez que a mesma não concluiu seu procedimento de compensação (processo nº 10.650.001357/00/14) (v. doc. anexo). Quanto a este aspecto, a Justiça Federal chegou a determinar a intimação do Delegado da Receita para que cumprisse o Acórdão, só que houve um completo descaso para se cumprir esta determinação judicial (v. doc. anexo).

- *Assim, se ainda existem impedimentos em nome do CPF de nº 271.441.437-00, que é o do responsável tributário, e da Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda – CNPJ 18.364.935/0001-12, a culpa deve ser debitada à própria Receita Federal.*
- *Requer, pelo exposto, o recebimento da impugnação, a sustação da exclusão do SIMPLES, pois a empresa não infringiu o disposto na IN nº 09/99, e que o feito fiscal seja julgado improcedente.*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28 de maio de 2002, os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/JFA Nº 1.376 (fls. 175/178), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/06/2002 (AR às fls. 179-v), a interessada apresentou, em 23/07/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 180/184, acompanhado dos docs. de fls. 185 a 200, alegando, em síntese, que:

- 1) *O Acórdão recorrido, bem como o Ato Declaratório de nº 245.955, acarretarão inúmeros transtornos para o contribuinte, pois seus efeitos retroagem ao ano-calendário de 2000, ferindo o princípio do contraditório exposto na Carta Maior.*

- 2) *A empresa demonstrou de forma clara que parcelou perante a PGFN, os seus débitos, no dia 25/03/1999. Vale esclarecer que, inclusive, já os quitou integralmente, na forma dos documentos em anexo, tendo obtido da mesma Procuradoria a competente Certidão Negativa, conforme documento datado de 09/07/2002.*
- 3) *Em relação à Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda., da qual o Sr. Silvio Rodrigues da Cunha também é sócio, restou demonstrado que tramitava perante a Secretaria da Receita Federal processo administrativo de compensação (nº 10650.001357/00/14), nos termos da legislação pertinente e em vigor.*
- 4) *Ratifica-se que a Justiça Federal determinou a intimação do Sr. Delegado da Receita para cumprir o acórdão exarado, havendo um completo descaso no atendimento desta determinação judicial.*
- 5) *Assim, os impedimentos existentes em nome do CPF nº 271.441.437/00, que é o do responsável tributário, e em nome da Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda. são exclusivamente por culpa da morosidade e do descaso da DRF em Uberaba/MG, que não cumpriu determinação judicial.*
- 6) *Desta forma, não há que se falar que o contribuinte ainda está em situação irregular, pois a culpa não lhe pertence, devendo ser debitada à própria Receita Federal. Ademais, o referido Órgão sequer comunicou a Procuradoria da Fazenda Nacional a Decisão Judicial, cujo ofício encontra-se em anexo e é datado de 26/05/1999. Ou seja, A PGFN deveria ter sido comunicada de que o débito em nome da Empresa Triângulo de Hospedagem deveria ser sobrestado, uma vez que o processo administrativo de compensação ainda não havia sido concluído.*
- 7) *Portanto, se os fatos ocorridos fossem diferentes, o contribuinte não estaria sendo penalizado pelo Ato Declaratório de exclusão do Simples e seu CPF não estaria irregular perante a PGFN. Ademais, os prejuízos deste Ato Declaratório são inúmeros, não para com a Receita Federal, mas em relação ao INSS, uma vez que, dentro do SIMPLES, o contribuinte recolhe seus impostos de forma integrada.*
- 8) *Transcreve jurisprudência sobre a matéria.*
- 9) *Finaliza requerendo o prazo de 15 dias para juntar ao presente recurso as certidões necessárias, em face do processo administrativo referente à compensação, já citado, bem como o acolhimento e provimento de seu apelo, para que lhe seja garantido o direito de não ser excluído do SIMPLES.*

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

Às fls. 206/209 constam Certidões Negativas da Empresa Mineira de Hospedagem Ltda., de Silvio Rodrigues da Cunha e de Hugo Sérgio da Cunha Tahan, todas emitidas pela PGFN em 05/08/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 211 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.”

01.097:

Transcrevo, em seqüência, o voto condutor da Resolução nº 302-

“Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, por constar pendência da empresa e de sócio junto à PGFN.

Antes de adentrar ao mérito, deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e nesse diapasão, impõe-se, assim, verificar a conformidade entre o que foi carreado para os autos e o evento que motivou o Ato Declaratório (Administrativo) motivando a presente contenda.

Na Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 82), a Administração Tributária fala que as pendências referem-se à empresa, bem como ao sócio SILVIO RODRIGUES DA CUNHA – CPF Nº 271.441.437-00, decidindo pela sua improcedência porque não foi juntada prova de regularidade fiscal da contribuinte e nem do referido sócio.

Tanto o resultado da análise da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, como a decisão de Primeira Instância, basearam-se nos sistemas da própria Receita Federal, sem apreciarem o alegado pela interessada.

Apesar do contido no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, ao estabelecer que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, entendo que a interessada tem o direito de buscar a verdade material, com os devidos esclarecimentos sobre a real situação no que diz respeito à legítima exigibilidade dos débitos quando de sua exclusão.

Ademais, no caso em questão, foi invertido o ônus da prova, pois, simplesmente, foi excluída daquela modalidade de pagamento de tributos devido às inscrições, sem maiores detalhes quanto aos

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

procedimentos em andamento perante a Receita Federal para o efetivo encontro de contas entre seus créditos e seus débitos.

Tanto na fase de manifestação de inconformidade, bem como no Recurso, vem a contribuinte aduzindo que são improcedentes as respectivas inscrições em Dívida Ativa.

Alega, ainda, que as inscrições de débitos em nome da recorrente e de seu sócio SILVIO RODRIGUES DA CUNHA, na qualidade de coobrigado, são improcedentes, porque foram levados à inscrição indevidamente e, da mesma forma, os débitos em nome da Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda. – CNPJ 18.364.935/0001-12, RCM – RODRIGUES CUNHA MADEIRA EMP. DE HOTELARIA E TURISMO LTDA. – CNPJ 26.390.880/0001-43, das quais o referido sócio também faz parte.

Aduz que a decisão de Primeira Instância não entrou no mérito da alegação de que estava incorreta a inscrição, face ao alegado na impugnação, principalmente porque: a) solicitou a regularização da Compensação FINSOCIAL/COFINS (fl. 11/15); b) impetrou ações na justiça quanto à compensação dos débitos (fls. 32/77); c) efetuou pagamentos conforme DARF's noticiados às fls. 16/3; e d) efetuou os pagamentos (fls. 83/84).

Já, em fase de recurso, diz a recorrente que as inscrições junto à PGFN foram geradas em decorrência da tramitação demorada perante a Secretaria da Receita Federal dos Processos de n.ºs. 10650.001357/00-14 e 10650.201696/99-18, nos quais se pedia a Compensação de débitos.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste relator.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

- a) Esclarecer, em face à alegação do contribuinte, o que consta dos autos e ainda os docs. de fls. 190/200 anexados ao recurso, se os débitos deveriam ou não estar com a exigibilidade suspensa até a efetiva análise dos processos de pedidos de compensação;*
- b) Informar sobre a data do efetivo pagamento dos débitos em nome da recorrente;*
- c) Informar se os créditos da recorrente, reconhecidos pelo Judiciário, bem como das outras empresas, eram ou foram suficientes para a cobertura dos débitos que deram origem às inscrições em Dívida Ativa;*

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

- d) *Informar sobre a existência de instruções da Administração Tributária, via Boletim Central ou outro meio de divulgação, para que as pessoas jurídicas excluídas em razão de débitos inscritos junto à PGFN, mas regularizados antes da decisão de primeira instância, permaneçam como optante do Sistema SIMPLES; e*
- e) *Prestar demais informações que julgar conveniente para a instrução do processo.*

Após o resultado da diligência, abra-se o prazo de dez (10) dias para a contribuinte se manifestar, caso queira."

Desceram os autos à DRF em Uberaba/MG, via DRJ, para atendimento do pedido de diligência.

Após as providências pertinentes, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 250 a 252, nos seguintes termos, em síntese:

1. O pedido de compensação não se enquadra nos casos para os quais o CTN, em seu art. 151, prevê hipoteticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
2. Em nome da Recorrente, contemporaneamente à expedição do Ato Declaratório Executivo nº 45.954/2000 (fl. 6), por meio do qual foi formalizada sua exclusão do Simples, verificou-se a existência das seguintes inscrições em Dívida Ativa, cujas datas de pagamento estão abaixo identificadas:
 - 2.a) Inscrição nº 60 2 99 017315-61, efetuada em 20/8/99, relativa a créditos tributários de IRPJ, exercício 1996, ano-calendário 1995, extinta em 29/11/2000, por pagamento (fls. 224/225);
 - 2.b) Inscrição nº 60 6 96 024605-06, efetuada em 04/12/96, relativa a créditos tributários de COFINS, períodos de apuração abril/95 e maio/95 (fls. 226/229). Há que se esclarecer que, originalmente, essa inscrição abrangia créditos tributários de COFINS relativos ao período de apuração outubro/94 a maio/95, constituídos por meio de auto de infração (processo administrativo nº 10650.000776/95-72). No que respeita aos períodos de apuração outubro/94 a março/95, foi convalidada a compensação dos débitos do COFINS originariamente inscritos com parcelas recolhidas a título de Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, nos termos da IN SRF nº 32/97. No entanto, remanesceram débitos relativamente aos períodos de apuração abril/95 e maio/95, em valores equivalentes a 294,37 UFIR e 11,36 UFIR, respectivamente, os quais foram pagos em 21/03/2001 (fl. 228);

Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

2.c) Inscrição nº 60 6 96 024606-97, efetuada em 04/12/96, relativa a créditos tributários de COFINS, períodos de apuração outubro/1994 a abril/95 (fls. 230/234), extinta por pagamento feito em 21/03/2001. Em 15/07/98 foi incluído como co-responsável pela dívida o Sócio Silvio Rodrigues da Cunha, CPF nº 271.441.437-00 (fls. 233/234);

2.d) Além das inscrições em Dívida Ativa da União em nome da recorrente, verificou-se a existência da inscrição nº 60 6 99 043405-03 em nome da EMPRESA TRIÂNGULO HOSPEDAGEM LTDA., CNPJ nº 18.364.935/0001-12, de cujo capital também participava o Sr. Silvio Rodrigues da Cunha, CPF nº 271.441.437-00. Referida inscrição foi efetuada em 02/08/99, relativamente a créditos tributários de COFINS, períodos de apuração janeiro/95 a setembro/95 (fls. 245/247). Quanto aos períodos de apuração janeiro/95 a agosto/95, foi convalidada a compensação de débitos de COFINS originariamente inscritos com parcelas recolhidas a título de Contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, nos termos da IN SRF nº 32/97. No entanto, remanesceram débitos relativamente ao período de apuração setembro/95, no valor originário de R\$ 19,12, o qual foi pago em 05/08/2002 (fl. 246);

3 Os créditos relativos ao recolhimento do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% não foram suficientes para quitar integralmente os débitos de COFINS da recorrente e da EMPRESA TRIÂNGULO DE HOSPEDAGEM LTDA., conforme explicitado acima na resposta ao quesito "2".

4 Em pesquisa ao SIJUT, não foi localizado nenhum ato autorizando a manutenção no SIMPLES das pessoas jurídicas que, excluídas do referido Sistema em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os tenha regularizado antes da decisão de primeira instância.

Abriu-se prazo para o contribuinte se manifestar, sendo que o mesmo concordou com a diligência, por seu procurador (fl. 254).

Subiram os autos para este Colegiado, em prosseguimento.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O processo que nos é submetido à apreciação trata de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Conforme discriminação do evento, constante do Ato Declaratório nº 245.955, de 02 de outubro de 2000, da lavra do Sr Delegado/Inspetor da Receita Federal em Uberaba/MG (fls. 82), a exclusão de ofício foi decorrente de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”. (G.N.)

Conforme relatado, o contribuinte apresentou SRS, a qual foi indeferida pela repartição competente, sob o fundamento de que, de acordo com tela do sistema SIVEX, as pendências referem-se à empresa e a seu sócio, Sr. Silvio Rodrigues da Cunha.

Em 10/05/2002, a PGFN emitiu Certidão Negativa com referência aos débitos da empresa (fls. 174). Creio que tal certidão foi o resultado do pagamento do DARF de fls. 84, efetuado em 21/03/2001. (G.N.)

Contudo, em relação ao sócio Sr. Silvio Rodrigues da Cunha, consta às fls. 173 extrato de documento que informa que “as informações disponíveis sobre esse contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça a uma unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimento de pendências. (...) Nesta linha, se for o caso, a regularidade fiscal do contribuinte pode ser atestada com certidão emitida pelas unidades da PGFN, inclusive a prevista no art. 206 do CTN (positiva com efeito de negativa). Portanto, o não fornecimento de certidão negativa pela internet não permite a conclusão, sem análise específica do caso, que o contribuinte apresenta situação irregular perante a Dívida Ativa da União, nem, obviamente, a conclusão contrária de que sua situação é regular”.

Durante todas as fases deste processo administrativo, o Sr. Silvio Rodrigues da Cunha insiste em que os débitos em seu nome são decorrentes de sua relação com outra empresa, no caso Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda., que obteve sucesso em processo judicial objetivando a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, processo este que ocasionou o correspondente processo administrativo de compensação, cuja solução foi incontestavelmente morosa, ocasionando-lhe sérios prejuízos.

Finalmente, após a extinção do respectivo processo (fls. 199), foram apresentadas Certidões Negativas da Pessoa Jurídica “Empresa Mineira de



Processo nº : 10650.000312/2001-10
Acórdão nº : 302-37.359

Hospedagem Ltda.” e da Pessoa Física do representante tributário da empresa, Sr. Silvio Rodrigues da Cunha, emitidas em 05/08/2002.

A diligência requerida por este Colegiado colocou uma pá de cal em relação às pendências da empresa e/ou dos sócios junto à PGFN, esclarecendo que, quando da exclusão da interessada daquela Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, existiam débitos da empresa e de um de seus sócios inscritos em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não estava suspensa. Tais débitos só foram pagos após a emissão do Ato Declaratório Executivo (de exclusão) nº 245.954, de 02/10/2000.

Portanto, independentemente da dívida do representante tributário da empresa decorrente de sua relação com a Empresa Triângulo de Hospedagem Ltda., quando da exclusão da Empresa Mineira de Hospedagem Ltda., a mesma se encontrava irregular, nos termos do previsto no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, não podendo exercer opção pelo Simples.

Contudo, nada impede que, afastados os motivos que levaram à exclusão da Recorrente do Simples, desde que cumpridos os demais requisitos pertinentes àquele Sistema, a empresa solicite ao Delegado da Receita Federal competente sua re-inclusão no mesmo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Processo n° : 10650.000312/2001-10
Acórdão n° : 302-37.359

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que desde a comunicação a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

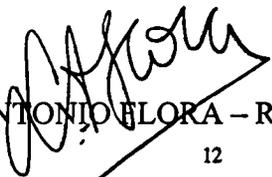
Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatário, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado